

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: OS LIMITES DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO

Otaviano Queiroz Aurélio Neto¹; Marina Bonissato Frattari²
Grupo de Pesquisa: Direito Civil/Processo Civil

RESUMO

O presente estudo analisa os limites do reconhecimento jurídico das relações multiespécie na dissolução do casamento ou da união estável, considerando a senciência animal, os vínculos afetivos construídos no ambiente familiar e a recente disciplina da custódia compartilhada de animais de estimação pela Lei nº 15.392/2026. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter exploratório, fundamentada no Código Civil, na legislação de proteção animal, na doutrina selecionada e no REsp nº 1.713.167/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a nova lei representa avanço ao superar a insuficiência de uma solução exclusivamente patrimonial para conflitos envolvendo animais de estimação, ao disciplinar custódia, despesas e hipóteses impeditivas. Contudo, o reconhecimento de tutela específica não equivale à atribuição de personalidade jurídica ao animal nem ao reconhecimento formal da família multiespécie como entidade familiar. Conclui-se que a evolução normativa aproxima o Direito da realidade afetiva dessas relações, mas preserva limites conceituais relevantes entre custódia de animais e guarda de filhos, exigindo interpretação que considere simultaneamente afeto, bem-estar animal e segurança jurídica.

Palavras-chave: Família multiespécie. Animal de estimação. Senciência. Custódia compartilhada. Afetividade.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das relações entre seres humanos e animais de estimação produziu novas questões para o Direito das Famílias. Em determinados núcleos, o animal participa intensamente da rotina doméstica, recebe cuidados contínuos e integra experiências familiares, como viagens e comemorações. Parente e Dias (2020) identificam nessa convivência elementos que permitem compreender os animais de estimação como participantes do agrupamento familiar, especialmente quando a relação é marcada por afeto e responsabilidade.

A discussão jurídica, contudo, não pode partir da premissa de que a existência de vínculo afetivo produz automaticamente equiparação entre animais e pessoas. O Código Civil de 2002 permanece estruturado, no plano patrimonial, a partir da categoria dos bens móveis suscetíveis de movimento próprio, enquanto a legislação de proteção animal e normas estaduais vêm reconhecendo sua condição senciente. Em Minas Gerais, a Lei nº 23.724/2020 reconhece os

¹ Discente na UEMG Frutal. E-mail: otaviano.261100331@discente.uemg.br.

² Orientadora na UEMG Frutal. Doutoranda e mestre pela UNESP – FCHS – Franca. Advogada. E-mail: marina.frattari@uemg.br.

animais como seres sencientes e sujeitos de direito despersonalizados para os fins da legislação estadual de proteção contra maus-tratos.

O trabalho originalmente elaborado identificou corretamente a tensão entre a classificação civil tradicional e a experiência afetiva das famílias multiespécie. Entretanto, sua premissa central - a ausência de disciplina específica sobre a custódia de animais após a dissolução da entidade familiar - deixou de corresponder ao direito vigente. Em 16 de abril de 2026 foi sancionada a Lei nº 15.392, que passou a disciplinar expressamente a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável.

A alteração legislativa torna o problema ainda mais atual. A questão deixa de ser apenas saber se o ordenamento admite alguma forma de convivência após a ruptura conjugal e passa a ser compreender o alcance desse reconhecimento: a custódia compartilhada significa reconhecimento jurídico da família multiespécie ou constitui tutela específica, construída sem equiparar animais a filhos e sem lhes atribuir personalidade jurídica? É a partir dessa tensão que o presente estudo é reformulado.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a Lei nº 15.392/2026 e a construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ampliam a tutela jurídica dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação na dissolução do casamento ou da união estável, e quais limites permanecem para que essa tutela seja interpretada como reconhecimento jurídico da família multiespécie?

3 OBJETIVOS

O objetivo geral é analisar os limites do reconhecimento jurídico das relações multiespécie na dissolução da entidade familiar após a Lei nº 15.392/2026. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar a senciência e a afetividade como fundamentos da tutela dos animais de estimação; identificar a evolução da resposta jurídica anterior à nova lei, especialmente no REsp nº 1.713.167/SP; analisar o conteúdo da disciplina legal da custódia compartilhada; e distinguir a proteção da convivência humano-animal da equiparação entre custódia de animais e guarda de filhos.

4 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, caráter exploratório e método dedutivo. Os procedimentos são bibliográfico e documental, mediante análise do Código Civil, da Constituição Federal, da Lei mineira nº 23.724/2020, da Lei federal nº 15.392/2026, do REsp nº 1.713.167/SP do Superior Tribunal de Justiça e dos estudos de Bueno e Ataíde Junior (2020), Belchior e Dias (2020) e Lôbo (2004). A análise concentra-se na tutela civil decorrente da dissolução de casamento ou união estável, não pretendendo resolver, de forma geral, o debate sobre personalidade ou subjetividade jurídica dos animais.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Senciência, afetividade e inserção do animal na dinâmica familiar

Bueno e Ataíde Junior (2020) relacionam sentiência à capacidade de experimentar sensações e estados subjetivos, fundamento que afasta a compreensão do animal como objeto indiferente ao modo como é tratado. Essa característica possui consequência jurídica relevante porque o art. 225, § 1º, VII, da Constituição veda práticas que submetam animais à crueldade. A proteção animal, portanto, não decorre apenas do valor econômico do bem ou do interesse de seu proprietário. No âmbito doméstico, a sentiência se conecta à afetividade. Belchior e Dias (2020) descrevem a inserção dos animais de estimação no cotidiano familiar a partir da convivência, dos cuidados e da participação em atividades do grupo. Essa realidade permite falar sociológica e doutrinariamente em família multiespécie. No plano jurídico, porém, é necessário distinguir a constatação de uma relação familiar afetiva da atribuição automática ao animal das posições jurídicas próprias das relações de filiação. A afetividade auxilia essa compreensão, mas também precisa ser utilizada com precisão. Lôbo (2004) identifica a afetividade como elemento relevante das transformações do Direito das Famílias. Isso não significa que todo vínculo afetivo gere idênticos efeitos jurídicos. No caso dos animais, o desafio consiste justamente em reconhecer a relevância da relação sem transpor, sem mediação normativa, categorias construídas para relações entre pessoas.

5.2 Da insuficiência do regime dos bens à construção jurisprudencial

O Código Civil não contém regra geral que atribua personalidade civil aos animais. A leitura tradicional do art. 82 os situa entre os bens móveis quando suscetíveis de movimento próprio. Essa classificação, entretanto, mostrou-se insuficiente para resolver conflitos familiares

nos quais o valor controvertido não é predominantemente econômico, mas envolve convivência, afeto e bem-estar do animal. Essa insuficiência foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.713.167/SP, julgado em 2018. Em caso de dissolução de união estável, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade de direito de visitas ao animal de estimação adquirido durante o relacionamento, diante da relação afetiva demonstrada no caso concreto. A decisão é particularmente importante porque não reconheceu o animal como filho nem transformou a controvérsia em exercício de poder familiar. Ao contrário, afirmou que o regime jurídico dos bens, isoladamente, não oferecia solução satisfatória para a singularidade da disputa. O precedente revela um limite importante do argumento original deste trabalho. Já antes da legislação de 2026 não era correto afirmar que inexistia resposta do tribunal superior para a preservação da convivência. Havia uma solução jurisprudencial concreta, embora construída na ausência de disciplina legislativa específica. O ponto crítico era, então, a falta de uniformização normativa e os limites da atuação judicial para criar deveres de convivência.

5.3 A Lei nº 15.392/2026 e a positivação da custódia compartilhada

A Lei nº 15.392/2026 alterou substancialmente esse cenário ao estabelecer disciplina federal específica para a custódia compartilhada de animais de estimação na dissolução de casamento ou união estável. Na ausência de acordo sobre animal de propriedade comum, a lei determina o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada. Também presume de propriedade comum o animal cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente durante o casamento ou a união estável. A disciplina demonstra que o legislador não tratou o conflito como simples partilha patrimonial. O bem-estar do animal passa a integrar expressamente a solução jurídica, inclusive porque a custódia compartilhada não será deferida quando houver histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos. A lei também disciplina consequências para renúncia, descumprimento reiterado dos termos da custódia e despesas relacionadas ao animal. A inovação representa uma ruptura relevante em relação à insuficiência normativa identificada pela jurisprudência de 2018. O que antes dependia da construção judicial no caso concreto passa a contar com fundamento legislativo próprio. Ao mesmo tempo, a lei emprega deliberadamente a categoria 'custódia' e não reproduz integralmente o regime de guarda de filhos dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil. Essa escolha é juridicamente relevante porque evita equiparar relações de natureza distinta.

5.4 Os limites do reconhecimento jurídico da família multiespécie

A existência de uma lei sobre custódia compartilhada não resolve, por si só, o debate acerca do reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar. A Lei nº 15.392/2026 protege uma relação concreta entre pessoas e animais no momento da ruptura conjugal, mas não declara o animal pessoa, descendente ou titular de poder familiar, tampouco estabelece filiação multiespécie. Seu objeto é mais delimitado: disciplinar custódia e responsabilidades relativas ao animal de estimação. Por essa razão, a nova legislação pode ser compreendida como reconhecimento jurídico da relevância do vínculo multiespécie, mas não necessariamente como reconhecimento integral de um novo estado familiar. Essa distinção torna o trabalho mais crítico: entre tratar o animal como mera coisa e equipará-lo juridicamente a um filho existe um campo intermediário de tutela, no qual sua senciência, seu bem-estar e o afeto humano-animal produzem consequências jurídicas específicas. Esse modelo intermediário também preserva coerência com o precedente do STJ. No REsp nº 1.713.167/SP, a Corte reconheceu a singularidade do animal de estimação e a possibilidade de visitas sem promover equiparação à guarda de crianças. A Lei nº 15.392/2026 avança ao positivar a custódia, mas mantém a necessidade de diferenciar os institutos. O interesse do animal integra a decisão, porém não se confunde com o princípio do melhor interesse da criança nem autoriza importar automaticamente todas as regras do Direito parental. O resultado alcançado é, portanto, menos binário do que a formulação inicial sugeria. O Direito brasileiro já não se limita à lógica patrimonial clássica quando enfrenta a dissolução de relações que envolvem animais de estimação. Ao mesmo tempo, a tutela atualmente existente é setorial e funcional: reconhece a necessidade de preservar bem-estar, convivência e responsabilidades, sem solucionar definitivamente a controvérsia teórica sobre a família multiespécie como categoria jurídica autônoma.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstra que o problema jurídico da família multiespécie sofreu alteração substancial em 2026. A ausência de disciplina específica, que anteriormente justificava a construção jurisprudencial de soluções para convivência com animais após a ruptura conjugal, foi parcialmente superada pela Lei nº 15.392/2026.

A nova lei representa avanço porque reconhece que conflitos envolvendo animais de estimação não podem ser solucionados apenas pelas regras patrimoniais tradicionais. Ao disciplinar custódia compartilhada, despesas, violência doméstica e maus-tratos, o legislador incorpora à solução jurídica elementos relacionados à convivência e ao bem-estar animal. Essa evolução dialoga com a senciência e com a importância afetiva dos animais no ambiente familiar.

Contudo, o avanço não autoriza concluir que o ordenamento tenha equiparado animais a filhos ou reconhecido integralmente a família multiespécie como entidade familiar dotada dos mesmos efeitos das relações entre pessoas. A Lei nº 15.392/2026 possui objeto específico e constrói uma tutela própria. O mesmo cuidado já estava presente no REsp nº 1.713.167/SP, que admitiu visitas sem transportar integralmente o regime da guarda de crianças.

Conclui-se, assim, que o Direito brasileiro caminha para um modelo intermediário: supera a redução do animal de estimação a mero objeto patrimonial nas controvérsias familiares, mas preserva diferenças entre a tutela do vínculo humano-animal e os institutos próprios da filiação. É precisamente nesse espaço entre reconhecimento afetivo, bem-estar animal e limites das categorias tradicionais do Direito das Famílias que se situa a relevância contemporânea da família multiespécie.

REFERÊNCIAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i3.38788.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 19 jun. 2018. DJe 9 out. 2018.

BUENO, Débora Silva; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 18 mar. 2004.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2020.